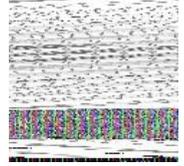




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2023.0000637156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015929-42.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados W. E. M. LTDA. e C. M. (INVENTARIANTE), é apelado/apelante S. C. C. P..

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso dos autores e negaram provimento ao apelo do réu. V.U. Sustentaramoralmente os advogados Dr. Gustavo Rebello Horta, Dra. Maria Eliane Rise Jundi e Dr. Rafael Rodrigues Malachias.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de julho de 2023.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1015929-42.2017.8.26.0008

Aptes/Apdos: W. E. M. LTDA. e C. M.

Apelado/Apelante: S. C. C. P.

Interessado: S. R. M.

Comarca: São Paulo

V. 8529

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. ADAPTAÇÃO DE OBRA MUSICAL EM PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO DETENTOR DOS DIREITOS. USO COMERCIAL DE FORMA INDEVIDA. REPRODUÇÃO DE TRECHO DE LETRA DE MÚSICA EM CAMISETAS USADAS POR JOGADORES DE FUTEBOL. TRANSMISSÃO DO JOGO PELA TELEVISÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE LICENÇA PARA USO. CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR DA OBRA. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ofensa ao direito autoral caracterizado pelo caráter não acessório da reprodução parcial da letra da música, pela exploração econômica por parte do réu e pela ausência de autorização dos titulares dos respectivos direitos autorais. Inteligência da Lei nº 9.610/1998.
2. Indenização pelos danos materiais que deve corresponder ao proveito econômico obtido com a adaptação da obra, a ser apurado em liquidação desentença, acrescido de juros e correção monetária da datada reprodução.
3. Dano moral que decorre da violação da lei. Precedente STJ e TJSP.
4. Majoração do valor fixado a título de compensação por danos extrapatrimoniais, para adequação ao entendimento da Câmara no sentido de que ele não pode ser inferior ao montante apurado a título de violação de direitos patrimoniais do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5. Quem, em publicidade, utiliza obra musical adaptada, sem autorização prévia do detentor dos direitos autorais, com a finalidade de obter proveito ou vantagem econômica, é solidariamente responsável pelos danos causados.
6. Sendo possível mensurar o valor econômico obtido, a verba honorária deverá incidir sobre o valor da condenação, observando-se os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Apelações interpostas contra r. sentença (págs. 336/342), cujo relatório adoto, proferida pela MMª. Juíza da 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, em autos de ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar ao Espólio de Sebastião Rodrigues Maia o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a data do evento danoso (em 22/05/2016). Condenou as partes à sucumbência recíproca, devendo ratear as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Rejeitados os Embargos de Declaração (pág. 349), apelam os requerentes (págs. 351/387). Sustentam que o requerido utilizou a obra “Não Quero Dinheiro, Eu Só Quero Amar” em uma campanha publicitária para a promoção do seu time, sem que para tanto fosse solicitada autorização prévia e expressa dos detentores dos direitos sobre a obra, nos termos da exigência de Lei 9610/98. Aduzem que com um aporte financeiro e investimento, a obra musical modificada virou “hino” do Corinthians; é entoada em partidas do time, além da sua transmissão pela televisão, *streaming* e mídias sociais. Apontam que sem a obra, a propaganda comercial fica descaracterizada, sendo claro que o réu se beneficiou com o material. Alegam que não houve paráfrase, uma vez que a melodia foi mantida integralmente, alterando-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apenas algumas palavras para se adaptarem ao contexto de divulgação do time. Afirmam que o requerido auferiu vantagens diretas pela utilização de obra alheia, porquanto a obra foi vinculada para promoção de sua marca, sem, contudo, pagar-lhes qualquer contraprestação. Asseveram que o STJ consolidou entendimento de que o uso comercial e alteração de uma obra musical em uma propaganda não caracteriza a paródia. Pleiteiam, desta forma, a condenação do réu ao ressarcimento do dano material, consistente no valor do licenciamento da obra de R\$ 400.000,00, nos termos da emenda da inicial. Acrescentam que o réu é responsável solidário com o violador, independente da culpa, motivo pelo qual é irrelevante o fato de a TV Globo ter produzido o vídeo, eis que a responsabilidade permanece com o réu, frente ao evidente nexo causal entre a sua conduta lesiva e o dano que experimentaram. Pleiteiam a majoração dos danos morais em patamar mínimo de R\$ 400.000,00, frente à gravidade do fato ofensivo, a fama e o porte econômico do réu, bem como o caráter punitivo /pedagógico da condenação.

Apela também o requerido (págs. 401/411), sustentado que a sentença merece reforma, porquanto o vídeo foi reproduzido pela emissora Globo, inexistindo qualquer obrigação de indenizar os autores. Afirma que a paródia/paráfrase criada não se enquadra na hipótese de direito moral do autor. Alega que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, ou seja, R\$ 790.000,00, pois decaiu apenas no valor de dano moral em R\$ 10.000,00, enquanto os autores fizeram pedido de condenação total de R\$ 800.000,00. Aponta que os autores deverão arcar integralmente com o ônus sucumbencial.

Recursos tempestivos e preparados (págs. 397/398 e 412/413)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrrazões às págs. 429/434; 416/428.

Houve oposição ao julgamento virtual (págs. 439, 441 e 443).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso dos autores comporta parcial provimento, enquanto o do réu deve ser desprovido.

Depreende-se dos autos que a parte autora reclama indenização por danos materiais e morais decorrentes da reprodução, pelo réu, de trecho da famosa música "Não quero dinheiro (Só quero Amar)", composta por Sebastião Rodrigues Maia (Tim Maia), que foi veiculada em vídeo pela TV Globo durante transmissão ao vivo da final do Mundial de Clubes, em 2012 (pág. 260 e mídias¹), e estampada, em parte, em camisetas, as quais foram usadas por seus jogadores em partida de futebol.

Por seu turno, o réu sustenta que a reprodução do trecho "*A semana inteira, fiquei esperando, pra te ver Corinthians, pra te ver jogando*" é mera paráfrase, o que excluiria a ilicitude da ausência de licença, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.610/1998 (pág. 155), tese que foi acolhida na origem (pág. 339²).

¹
<https://onedrive.live.com/?authkey=%21AgZkta%2D9ZBoowqI&cid=512C77EB09E50518&id=512C77EB09E50518%2189798&parId=512C77EB09E50518%2189793&o=OneUp>

²“A nova versão não constitui verdadeira reprodução da obra original, ante o alto número de alterações da letra, e tampouco se vislumbra qualquer intenção de descrédito à obra ou ao seu compositor.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acontece que, respeitado o entendimento da ilustre Magistrada, esse entendimento não pode subsistir, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 9.610/1998: “*depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; (...)*”.

Não se ignora que os direitos autorais encontram limitações, porquanto os arts. 46 ao 48 da citada lei autorizam a reprodução de pequenos trechos de obras preexistentes, desde que a reprodução em si: a) não seja objetivo principal da obra nova; b) não prejudique a exploração normal da obra reproduzida; c) não cause prejuízo injustificado ao legítimo interesse do autor. Não é esse, entretanto, o caso dos autos.

Cuida-se de grande e famoso time de futebol que possui elevada receita, oriunda dos direitos de transmissão de televisão, patrocínios e publicidades, arrecadação de jogos, dentre outros³. Nesse contexto, é certo que o trecho “*A semana inteira fiquei esperando, pra te ver Corinthians, pra te ver jogando (...)*” não constitui mera paráfrase da letra original (“*A semana inteira fiquei esperando, pra te ver sorrindo, pra te ver cantando*”). Isso porque, além de reproduzir na íntegra o trecho “*a semana inteira, fiquei esperando*”, manteve a melodia da música amplamente conhecida, de forma que não pode ser considerada como acessório ao conteúdo reclamado pelos autores.

³

<https://static.corinthians.com.br/content/167415046825daeb9b3072e9c53f66a2196a92a011.pdf?rand=NT5sSZbOAuL6q4dI> (pág. 11).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A alegação do réu, no sentido de que a música foi criada pela torcida do time e reproduzida por vídeo produzido e editado pela TV Globo, não afasta a sua responsabilidade, porquanto houve exploração econômica da canção, inclusive com o uso do trecho estampado nas camisetas dos jogadores (págs. 74/78), de tal forma que impulsionou a marca do time e de seus patrocinadores.

Nessas condições, demonstrado o **caráter não acessório da reprodução** parcial da letra da música e **a exploração econômica** por parte do réu, **sem autorização** dos titulares dos respectivos direitos autorais, está configurado o prejuízo patrimonial e o dever de indenizar, pois nada receberam pela utilização da obra (art. 102 da Lei nº 9.610/98)⁴.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. USO DE TRECHO DA LETRA DA OBRA MUSICAL *DANCIN DAYS* SEM AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR DOS DIREITOS AUTORAIS EM PUBLICAÇÃO DA REVISTA *PLAYBOY*. LIMITES IMPOSTOS AO DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. 1. A reprodução de pequenos trechos de obras preexistentes apenas não constitui ofensa aos direitos autorais quando a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova, não prejudique a exploração normal daquela reproduzida nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII, da Lei n. 9.610/1998). 2. A exploração comercial da obra e os meios em que ela ocorrerá é direito exclusivo do autor, como regra. A transcrição de trecho musical em periódico de forma não autorizada não caracteriza permissivo legal (fair use) que excepcione o direito de exploração exclusiva pelo seu titular. 3. O caso dos autos não se enquadra nas normas permissivas estabelecidas pela Lei n. 9.610/1998, tendo em vista que o refrão

⁴ Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

musical inserido no ensaio fotográfico e de cunho erótico - de forma indevida -, tem caráter de completude e não de acessoriedade; e os titulares dos direitos patrimoniais da obra vinham explorando-a comercialmente em segmentomercadológico diverso. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESp 1.217.567 - SP (2010/0185114-4), 4ª Turma. Relatoria Min. Luis Felipe Salomão. J. 7/5/2013 g.n.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. OBRA MUSICAL. LETRA ALTERADA. UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA VEICULADA NA TELEVISÃO. PARÓDIA OU PARÁFRASE. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. O autor da obra detém direitos de natureza pessoal e patrimonial. Os primeiros são direitos personalíssimos, por isso inalienáveis e irrenunciáveis, além de imprescritíveis, estando previstos no art. 24 da Lei 9.610/98. Os segundos, regulados pelo art. 28 da referida Lei, são passíveis de alienação. 2. Nesse contexto, nada há a reparar na decisão guerreada quando afirma ser o segundo recorrido ainda titular de direitos morais que podem ser vindicados em juízo, tendo direito à reparação por danos morais em face das modificações perpetradas em sua obra sem autorização, pois apenas alienou seus direitos autorais de ordem patrimonial. **3. Na hipótese dos autos, a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao estabelecimento da sociedade empresária ré, não havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antitético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda.** 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1.131.498-RJ (2009/0149030-4). 5ª Turma. Relatoria do Min. Raul Araújo. J. 17/05/2011 g.n.)

A indenização pelos **danos materiais** é, pois, devida e deve corresponder ao proveito econômico com a adaptação da música. A quantia, todavia, deverá ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de juros e correção monetária da data da reprodução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu:

DIREITO AUTORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais por violação de direitos autorais. **Utilização indevida de música no Programa Big Brother Brasil.** Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. **Uso e exploração da música "Despedida" em dia de eliminação de participante, sem prévia e expressa autorização da compositora, titular de direitos autorais da obra musical e sem os devidos créditos de autoria. Violação configurada. Condenação devida. Danos materiais. Critérios para quantificação do dano material que devem considerar o proveito econômico do programa, nos termos da fundamentação do acórdão, a serem calculadas em liquidação de sentença.** (...) Dano moral caracterizado. Majoração devida. Função pedagógica. Sentença reformada em parte. Recurso da ré desprovido, provido parcialmente o recurso adesivo. (TJSP; Apelação Cível 1002488-76.2019.8.26.0637; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/07/2021 g.n.) –

Da mesma forma, é devida a compensação por **danos extrapatrimoniais.**

No caso dos autos, o dano decorre da própria violação ao direito autoral, em razão da comprovação da reprodução não autorizada da canção questionada no processo, conforme dispõem os arts. 24, II, IV e VI⁵ e

⁵ Art. 24. São direitos morais do autor: (...) II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; (...) IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; (...) VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

108⁶ da Lei de Direitos Autorais. Assim, é desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo à honra objetiva da pessoa, pois este decorre do próprio evento.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO DE MARCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.**

(...) 7- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes.

8- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade.

⁶ Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9- Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1674370/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017 – g.n.).

Nesse sentido também já decidiu este Egrégio Tribunal:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Violação de direito de autor. **Uso indevido, por parte do réu, de trecho de música composta e interpretada pelos autores e de cessionários de direitos patrimonial de autor.** Autoria da obra incontroversa. Gravação realizada para divulgar evento organizado pela Nike em parceria com a Prefeitura do Município de São Paulo, durante gestão do requerido. Obra musical dos autores reproduzida durante o evento e captada em som ambiente. Evento com imagens e trechos da música editados e colados, aproveitado pelo réu em vídeo postado nas redes sociais deste como forma de promoção política.(...) **Ausência de autorização para o uso da música incontroversa. Ilícito que prescinde da perquirição sobre a intenção do agente. Danos morais "in re ipsa", segundo entendimento pacificado do STJ.**(...) Recurso do réu provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1077362-28.2018.8.26.0100; Relator(a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/02/2022 g.n.) –

PROPRIEDADE INTELECTUAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...). **Lide que versa sobre reprodução, sem autorização pela autora, das imagens dos trajes que detém os direitos autorais. Mérito. Dano moral que decorre de violação ao direito. Damnum in re ipsa. Desnecessidade de prova da lesão.** Litigância por má-fé não verificada. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1021823-83.2017.8.26.0562; Relator (a): Nilton Santos Oliveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 06/05/2019 g.n.) –

DIREITO DE AUTOR – Rés que realizaram a comercialização de conteúdo de Internet produzido pelo autor, sem a indispensável autorização deste – **Violação aos direitos autorais incontroversa** – Ilícito configurado – Insurgência do autor quanto a ausência de condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais – Danos patrimoniais não configurados – Ausência de prova acerca de vantagens patrimoniais das rés em prejuízo do autor – **Dano moral configurado** – **Direito do autor sobre a reprodução da obra**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

violado Dano "in re ipsa" Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1022638-11.2017.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/01/2019 g.n.) –

Dessa forma, constatada a existência de violação de direito de natureza moral do autor da obra, esta Colenda Câmara tem entendido que o *quantum* indenizatório não pode ser inferior ao valor apurado em decorrência da violação de direito patrimonial.

Isso porque, consoante lição do eminente Des. Costa Netto, a reparação do "dano autoral exclusivamente moral", quanto às similitudes com o dano patrimonial, não deixa de conter: "(a) sanção indenizatória de natureza pecuniária ou econômica, (b) duplo caráter indenizatório (*finalidade reparatória e punitiva*), e (c) o critério indenizatório deverá levar em conta a abrangência do dano e o benefício que o ato ilícito gerou ao infrator. E, por outro lado, no tocante às diferenciações: (a) **os direitos morais de autor prevalecem em relação aos direitos patrimoniais e, portanto, no plano indenizatório, não devem ser mitigados em relação a estes**, e (b) **a gravidade da violação de dano moral de autor, pela sua natureza (*mutilação da obra, apropriação da paternidade, etc.*), é, normalmente, mais acentuada do que a violação de direitos patrimoniais (*que poderá ser uma utilização de obra intelectual íntegra, mas sem a autorização do autor*)**. A criteriosa utilização desses elementos resultará na justa aferição do "quantum" indenizatório correspondente à violação de direitos morais de autor para cada caso concreto." (TJSP; Apelação Cível 0005063-49.2007.8.26.0361; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/09/2022 – g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outro julgamento, o mestre Costa Netto⁷, quanto à fixação desse parâmetro, ponderou:

“No concernente aos danos morais, a doutrina anota que a reparação dos danos deve pautar-se pela observância das funções da responsabilidade civil, classicamente: reparatorias ou compensatórias (esta quando se tratar em dano moral), sancionatória ou punitiva e dissuasória ou preventiva.

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.317.861 PR (2012/0068814-2), em recente acórdão proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 11.05.2016.20

Na hipótese vertente, **a quantificação reparatoria frente à violação dos direitos morais praticados, especialmente quando envolve, como neste caso, atividades empresariais e comerciais ilícitas, deve se relacionar estreitamente com a abrangência da operação ilícita que consiste, basicamente, na repercussão econômica da violação para o ofendido, ou seja, o seu prejuízo, tanto na esfera dos danos emergentes quanto na dos lucros cessantes sofridos.** Nesse caminho, **mais adequado** do que se buscar um valor fixo, aleatório, a título de indenização por dano moral, será **vincular essa quantificação reparatoria ao âmbito de tais prejuízos**, estabelecendo-se dentro de critérios compensatórios à vítima e penalizadores ao ofensor, com razoabilidade, um agravante percentual (como o fez escorreitamente a r. sentença recorrida) ou multiplicador, conforme as nuances do caso concreto (g.n.)

Nesse diapasão:

APELAÇÃO – DIREITO AUTORAL. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Violação aos direitos autorais configurada pela utilização de desenhos criados pelo autor, sem sua autorização e sem os devidos créditos, utilizados em camisetas confeccionadas pela ré. Danos materiais que devem considerar o número de peças de roupas devidamente comprovadas nos autos. Acolhimento parcial. Mantida, contudo, a obrigação de veicular em seu site e página oficial na rede social Instagram, por três dias consecutivos, comunicação de que as obras de desenho, objeto da lide, são de autoria do demandante,

⁷ Apelação Cível 0187707-59.2010.8.26.0100; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; DJ 16/08/2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem como a obrigação de se abster da utilização do desenho do autor. Recurso do autor. **Dano moral. Majoração. Valor que não deve ser inferior ao valor apurado na violação de direito patrimonial de autor. Precedentes.** (...) Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso. Acolhimento parcial. Recurso da ré e do autor parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1036762-26.2022.8.26.0002; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 3/2/2023; Data de Registro: 3/2/2023 g.n.)

Razoável, então, no caso em tela, a majoração da indenização pelo dano extrapatrimonial para valor equivalente ao apurado pela violação do direito patrimonial.

Não merece reparo, entretanto, a fixação do termo inicial dos juros de mora, que devem incidir nos termos da Súmula 54 do STJ, ou seja, da data do evento danoso (22 de maio de 2016), enquanto a correção monetária tem incidência a partir do arbitramento do valor indenizatório (Súmula 362 do STJ).

Quanto à fixação do **ônus sucumbencial**, acolhido o pedido de dano material, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, e tendo em vista o disposto na Súmula nº 326 do STJ⁸, a sucumbência é integral em desfavor do réu, que deverá pagar a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora.

⁸ “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo possível mensurar o valor econômico obtido, a verba honorária deverá incidir sobre o valor da condenação, observando-se os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, por meio dessa decisão, *(i)* condena-se o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao proveito econômico obtido com a adaptação da música, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, e *(ii)* majora-se o valor da compensação por danos extrapatrimoniais para o equivalente ao apurado pela violação de direito patrimonial.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos requerentes.

Em observância ao artigo 85, § 11, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios para 16% sobre o valor da condenação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora